



Fls.

Processo: 0004986-24.2019.8.19.0067

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Erro Médico / Indenização Por Dano Moral

Requerente: -----

Requerido: -----

Requerido: -----

Requerido: -----

Perito: CELSO TAVARES GARCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lindalva Soares Silva

Em 25/01/2022

Sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ----- em face de -----,
----- e ----- em que requer a condenação dos réus
pelo pagamento dos danos materiais, morais e estéticos.

Como causa de pedir, alega, em síntese, ter sofridos danos morais e estéticos devido a erro
médico cometido ao realizar tratamento com peeling de Jessner.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/79. Decisão às fls. 82 deferiu a JC.

Os réus apresentaram contestação às fls. 98/114. Alegaram que o ocorrido foi uma fatalidade e
não tem explicação médica. Discorreram acerca das providências tomadas para amenizar a
situação. Pugnaram pela improcedência.

Manifestação em réplica às fls. 163/171.

Decisão saneadora às fls. 194/195.

Laudo pericial às fls. 964/975.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a parte autora contra o resultado do tratamento estético a que se submeteu.

A relação existente entre as partes é de consumo, enquadrando-se no disposto nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, portanto, se aplica ao caso.

Não obstante a relação estabelecida foi entre paciente e médico, o procedimento fora realizado nas dependências da 1ª ré. Destaca-se que há relação entre as rés.

Estamos diante de duas responsabilidades. Uma é a dos médicos, que como profissional liberal está excluído da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927 do CC e artigo 14, § 4º do CDC. Portanto, a responsabilidade dos 2º e 3º réus é subjetiva. Em razão disso, cabe ao autor comprovar que os médicos agiram com imprudência, negligência e imperícia, provando a existência do erro médico, bem como as lesões sofridos.

Por outro lado, a responsabilidade civil da 1ª ré por atos de seus administrados e dos médicos que integram o corpo clínico, e pelos danos produzidos pelas coisas utilizadas na prestação dos serviços, é objetiva.

1 10

LINDALVASS



- RJ

A responsabilidade do estabelecimento, por óbvio, mesmo sendo objetiva - posição dominante - é vinculada à comprovação da culpa do médico. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da falha na atuação do médico, sob pena de não haver o dito erro médico indenizável. Observe-se que neste ponto não está incluída a responsabilidade pelas coisas - aparelhos, instrumentos - utilizadas na prestação do serviço, cujo defeito independe da atuação, cautelosa ou não, do profissional. O litígio em tela, contudo, versa sobre danos oriundos de um procedimento estético.

Assim, levando em consideração que o Laudo Pericial temos que: "A autora foi vítima de queimadura de segundo grau na região frontal, devido à complicação de peeling químico realizado pela segunda ré, desta forma, estabelecendo-se o nexo causal. O tempo de incapacidade total e temporária restou alargadamente controverso entre autor e réu, ao que o perito atribui 04 (quatro) meses, baseado na literatura especializada e na prática médica diária. Não restou incapacidade permanente e nem dano estético. Não há nos autos indícios de atecnia cometida pelo primeiro réu."

E mais, ao responder o quesito de número 9 das rés, o perito disse que: "(...) 9 - Queira o ilustre perito do juízo informar, se é correto afirmar que: Não havia forma da segunda ré prever a reação cutânea da autora no 4º procedimento de peeling, após a realização de três anteriores sem intercorrência? Em caso de resposta negativa, queira justificar. R: Sim, inclusive tendo realizado teste antes da realização do primeiro conforme id. 128. Ao que tudo indica, o ocorrido foi reação adversa e imprevista pela 2ª ré, especialmente considerando que já havia sido aplicado o mesmo produto outras três vezes, sem intercorrências."

Ademais, verifica-se pelo laudo, que não há comprovação de retorno culpa da ré Elaine, sendo certo que não havia como prever, haja vista ter sido aplicado o produto outras três vezes. Ainda,

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Queimados

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua: Otília, 210 CEP: 26391-203 - Centro - Queimados e-mail: que02vciv@tjrj.jus.br ado Eletronlc.

1018

não houve atecnia do réu Eduardo. Assim sendo, não restou nos autos comprovada a culpa dos médicos. Como consequência, não tem como responsabilizar O 1º réu.

Portanto, não merece prosperar os pedidos autorais.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, ----- e -----, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspenso diante da JC. P.R.I. e transitada em julgado, ficam as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Queimados, 28/01/2022.

Lindalva Soares Silva - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lindalva Soares Silva

Em ____/____/____

LINDALVASS



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Queimados

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua: Otília, 210 CEP: 26391-203 - Centro - Queimados e-mail: que02vciv@tjrj.jus.br

do Estado

Página

1019

1 10



- RJ

Código de Autenticação: 4NRJ.PUU4.88PL.6A93

Este código pode ser verificado em: www.tirj.jus.br — Serviços — Validação de documentos

110

LINDALVASS



Assinado em 28/01/2022 09:16:28
Local: TJ-RJ

LINDALVA SOARES SILVA:5823